

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – TAC

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça em exercício na 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia, doravante denominada COMPROMITENTE, e de outro lado o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.024.257/0001-00, com sede na Rua Leonel Mosele, n. 62, Centro, Concórdia/SC, CEP 89.700-900, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Rogério Luciano Pacheco, e AIUARA SETTE RAMOS, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF sob o n. 014.354.149-85, residente e domiciliada na Rua Domingos Machado de Lima, n. 764, apto 903, Concórdia/SC, doravante designados COMPROMISSÁRIOS, autorizados pelos artigos 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e 89 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CRFB);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, inclusive a ordem urbanística (art. 129, III, da CRFB/1988, e arts. 1º e 5º, ambos da Lei n. 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (nº 8.625/93), em seu artigo 25, inciso IV, alínea "a", determina ser função do Ministério Público promover a ação civil pública para a "proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos".

CONSIDERANDO que o artigo 23, incisos II, VI e VII, da Constituição da República, estabelece que "é competência comum da União, dos Estados, do

Distrito Federal e dos **Municípios**: [...] II – cuidar da saúde; VI – **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas; VII – **preservar** as florestas, a **fauna** e a flora (sem grifos);

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO que o §1º, inciso VII, do aludido artigo estabelece que "para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...] VII - **proteger a fauna** e a flora, **vedadas**, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou **submetam os animais a crueldade** (sem grifos);

CONSIDERANDO que segundo o art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais: proclamada em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, em 27-1-78, proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais, "**nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis**";

CONSIDERANDO que a lei brasileira, ao incriminar as práticas que submetam os bichos a atos cruéis – abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações – previu, em seu artigo 32 da Lei n. 9.605/98, que comete crime aquele que "praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos", com pena de detenção de três meses a um ano, e multa;

CONSIDERANDO que, o §2º do supracitado artigo prevê que "a pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal";

CONSIDERANDO que o artigo 182, I, da Constituição do Estado de Santa Catarina, preconiza incumbir ao Estado a proteção da fauna e da flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual n. 12.854/03) veda a agressão física a animais silvestres,

domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, impedindo qualquer tipo de experiência capaz de causar-lhes sofrimento ou dano, ou que, de alguma forma, provoque condições inaceitáveis para sua existência e; proíbe a manutenção de animais em local desprovido de asseio, ou que os prive de espaço, ar luminosidade suficiente;

CONSIDERANDO a importância das ações previstas na Lei n. 13.918/2006, que institui a Campanha de Controle Populacional de Cães e Gatos no Estado de Santa Catarina, acompanhada de ações educativas sobre propriedade responsável de animais;

CONSIDERANDO que, sobre a responsabilidade do Município quanto ao controle de zoonoses, estabelece a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ÓRGÃO MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL QUE SE DECLAROU IMPOSSIBILITADO DE DAR CUMPRIMENTO A DECISÃO JUDICIAL DE ABRIGAR CÃES RECOLHIDOS E SOB OS CUIDADOS DOS AGRAVANTES, RÉUS EM FEITO MOVIDO POR VIZINHOS SEUS. OBRIGAÇÃO INEQUÍVOCA DO PODER PÚBLICO LOCAL. APLICABILIDADE DO DISPOSTO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ARTIGOS 23, VII, E 225, § 1º, VII) E NA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N. 94/2001 (ART. 9º, IV E V, E PARÁGRAFO ÚNICO). REFORMA DA DECISÃO QUE SE IMPÕE. PROVIMENTO DO AGRAVO PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO O RECOLHIMENTO, A GUARDA E A DESTINAÇÃO DOS REPORTADOS ANIMAIS (TJSC, Agravo de Instrumento nº 2010.031714-0, Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 26.10.2010).

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA - ANIMAIS ABANDONADOS - ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO - RESPONSABILIDADE DO ENTE PÚBLICO - ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A proteção ambiental visa à preservação da natureza em todos os elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico, de modo a assegurar a sobrevivências das gerações presentes e futuras em condições satisfatórias. Compete ao Município a guarda de animais abandonados, como forma de impedir a propagação de zoonoses e outros malefícios à saúde pública que se fazem potencialmente presentes no trânsito livre de animais abandonados pelas ruas da cidade, e o contato direto com a população local. (TJMG - Apelação Cível 1.0511.14.000761-4/001, Relator(a): Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/2016, publicação da súmula em 23/08/2016).

ANIMAIS ABANDONADOS. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. GUARDA. É da competência dos Municípios a guarda de animais domésticos abandonados por se tratar de medida sanitária para promoção da saúde pública. Art. 23, II, da CR. Incumbe-lhe indicar o local para remoção de cães e gatos abandonados que se encontram, irregularmente, em área residencial(TJRS, Agravo de Instrumento nº 70041301458, rel. Desª Maria Isabel de Azevedo Souza, j. 23.2.2011).

CONSIDERANDO que o controle de zoonoses compreende as ações e

os serviços de saúde voltados para vigilância, prevenção e controle de acidentes causados por animais, sendo proibido o recolhimento aleatório e extermínio indiscriminado de animais;

CONSIDERANDO, nesse norte, que o controle de zoonoses é serviço relevante para garantia da saúde pública e promoção do bem-estar animal;

CONSIDERANDO que, no Município de Concórdia, a questão envolvendo o controle de zoonose está disciplinada pela Lei n. 4.874, de 13 de junho de 2016, do Município de Concórdia, que "dispõe sobre as normas e institui o Programa de Prevenção e Controle de Zoonoses e bem-estar animal, mediante desenvolvimento de ações para controle da população de animais domésticos e estabelece sanções e penalidades administrativas para aquele que praticarem maus tratos";

CONSIDERANDO, contudo, que a aludida norma ainda não foi devidamente regulamentada e por esse motivo não vem sendo aplicada pelo Município, notadamente no que toca às determinações de apreensão de animais e sancionamento dos proprietários que violam suas disposições;

CONSIDERANDO que a falta de regulamentação dos procedimentos de fiscalização e das sanções aplicáveis vem exigindo a tomada de providências pela FUNDEMA, que não possui atribuição legal para agir nesses casos;

CONSIDERANDO, portanto, que o Município de Concórdia não possui hoje uma Política de Defesa dos Direitos dos Animais efetiva, com programas permanentes de prevenção, promoção e proteção da integridade física, da saúde e da vida dos animais residentes na cidade, nem local para o adequado acolhimento de animais vítimas de maus-tratos ou de abandono;

CONSIDERANDO que essa situação vem exigindo que particulares assumam, de forma precária, as funções que deveriam ser desempenhadas pelo Poder Público municipal, recolhendo e tentando dar a eles abrigos, alimentação, tratamento e destinação corretas;

CONSIDERANDO, a propósito, que chegou ao conhecimento desta 4ª Promotoria de Justiça de Concórdia notícias de possíveis irregularidades em um canil localizado na Rua Segundo Dalla Costa, n. 150, no Bairro Imperial, neste

Município, haja vista as reclamações de vizinhos quanto ao barulho oriundo dos animais, bem como em razão das más condições sanitárias;

CONSIDERANDO que a responsável pelo canil é a senhora Aiuara Sette Ramos, a qual informou no procedimento que, em 2016, diante da necessidade de resgatar animais abandonados acabou por utilizar a residência localizada no endereço acima para abrigá-los, residência essa que estava desocupada e o aluguel era pago pelo Município de Concórdia. Posteriormente, em abril de 2016, foi alugado um novo imóvel, na mesma rua, sob o n. 426, para o abrigamento de animais abandonados e que o aluguel e demais gastos com os cães e gatos são efetuados por meio de doações;

CONSIDERANDO que Aiuara é a Presidente da Associação Palmira Gobbi Amigos dos Animais – AMA;

CONSIDERANDO ser de conhecimento público e notório que no Município de Concórdia há significativa população de animais que vivem em condições degradantes (vítimas de maus-tratos) e/ou soltos nas ruas, colocando em risco a saúde humana, a segurança viária e o bem-estar e dignidade dos animais, gerando alto impacto financeiro direto e indireto aos cofres públicos e à população em geral;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar n. 188, de 11 de maio de 2011, do Município de Concórdia, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município, e estabelece em seu art. 36, inciso XIV, ser proibido "conduzir pessoas ou animais portadores de moléstias infecto-contagiosas sem as necessárias precauções de higiene e isolamento";

CONSIDERANDO que, mais adiante, em seu art. 82, §1º, existe previsão de que "a criação de animais na zona urbana não é permitida **exceto os de estimação** os quais deverão ser mantidos de modo a **não causarem risco à saúde da população, devidamente abrigados e tratados**, e deverá obedecer o disposto na **legislação sanitária vigente** (sem grifos);

CONSIDERANDO o disposto no art. 178 da aludida legislação, que estabelece que "os animais evadidos serão **recolhidos pela Municipalidade** e encaminhados para **locais adequados e convenientes**, assumindo o

proprietário, integral responsabilidade pelo ressarcimento de eventuais danos ou prejuízos a pessoas e ao patrimônio público, comum e privado" (sem grifos);

CONSIDERANDO que a tomada de providências pelo Poder Executivo em relação aos animais abrigados, bem como o controle efetivo de população ou de zoonoses encontra são atribuições incluídas dentro do poder de polícia;

CONSIDERANDO, nesse sentido, os ensinamentos dos doutrinadores Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, conforme segue:

O poder-dever de agir do administrador público é hoje pacificamente reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência. Significa dizer que as competências administrativas, por serem conferidas visando ao atingimento de fins públicos, implicam ao mesmo tempo um poder para desempenhar as correspondentes funções públicas e um dever de exercício dessas funções. Enquanto no direito privado o poder de agir é mera faculdade, no direito administrativo é uma imposição, um dever de exercício das competências, de que o agente público não pode dispor. [...]. O poder de polícia é inerente à atividade administrativa. A administração pública exerce poder de polícia sobre todas as condutas ou situações particulares que possam, direta ou indiretamente, afetar os interesses da coletividade (ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. Direito Administrativo Descomplicado. 18 ed. Rev. E atual. Rio de Janeiro : Forense : São Paulo : MÉTODO, 2010, pgs. 216 e 239).

CONSIDERANDO, portanto, de um lado a demanda existente, e do outro a ausência de arranjo legal completo e eficaz a tratar do Controle de Zoonose e bem estar-animal no município de Concórdia, e a necessidade de regularização da situação

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública) e do art. 19 e seguintes do Ato n. 335/2014/PGJ, celebrar o presente **Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta**, de conformidade com as cláusulas e as condições seguintes:

DO OBJETO

Este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a regularização do modo de controle de zoonose no Município de Concórdia/SC.

DAS PARTES

CLÁUSULA PRIMEIRA

1.1 COMPROMITENTE: O Ministério Público Estadual, neste ato representado pela Dra. Francieli Fiorin, membro titular da 4ª Promotoria de Justiça Comarca de Concórdia;

1.2 COMPROMISSÁRIO: o MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 83.024.257/0001-00, com sede na Rua Leonel Mosele, n. 62, Centro, Concórdia/SC, CEP 89.700-900, representado por seu Prefeito Municipal, Senhor Rogério Luciano Pacheco.

1.3 COMPROMISSÁRIA: AIUARA SETTE RAMOS, brasileira, solteira, professora, inscrita no CPF sob o n. 014.354.149-85, residente e domiciliada na Rua Domingos Machado de Lima, n. 764, apto 903, Concórdia/SC.

DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

CLÁUSULA SEGUNDA

2.1 No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do presente termo, o COMPROMISSÁRIO revisará a Lei Municipal n. 4.874/2016 e, a contar da publicação das eventuais alterações legislativas, providenciará, também no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a regulamentação devida especificando, **dentre outros pontos:**

- a) o órgão responsável pelas vistorias técnicas (artigo 6º);
- b) o procedimento para apreensão de animais a (seção III, artigo 18 e seguintes);
- c) os valores das multas aplicáveis, a autoridade competente ao sancionamento e à fiscalização das exigências dessa norma e o procedimento administrativo para essa finalidade, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa e o destino do valor da multa;
- d) o procedimento para interposição de recurso da decisão administrativa e a autoridade competente ao julgamento;
- e) a destinação dos animais apreendidos;
- f) as autoridades municipais que deliberarão acerca da doação dos

animais e os casos em que essa medida será viável;

g) o sistema de registro eletrônico obrigatório, previstos nos artigos 25 a 27, com especificação do órgão municipal responsável pela medida e como será seu funcionamento;

h) campanhas e ações educacionais que tenham com intuito à conscientização da população sobre o tratamento ético às fôrmas de vida, aos direitos dos animais e que abordem temas como o abandono, guarda irresponsável e maus-tratos, por exemplo.

2.2 No prazo de 120 (cento e vinte) dias após a assinatura do presente termo, o COMPROMISSÁRIO revisará a Legislação Municipal que trata da FUNDEMA e, mediante os trâmites legislativos necessários, incluirá o detalhamento das atribuições e dos serviços relacionados ao Controle de Zoonose e de Proteção animal que ficarão ao encargo da fundação.

2.3 Decorridos os prazos estabelecidos nos itens 2.1 e 2.2, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar nesta Promotoria de Justiça as regulamentações e legislações com as devidas alterações promovidas. No caso de não ser atribuída nenhuma função correspondente ao objeto deste termo à FUNDEMA, bastará a apresentação dessa informação para fins do cumprimento do item 2.2.

2.4 No prazo de 16 (dezesesseis) meses a contar da assinatura do presente termo, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a implantar uma Unidade de Acolhimento Provisório de Animais - UAPA no Município de Concórdia, ou, observadas as disposições da Lei n. 13.019/2014¹, firmar parceria com organizações da sociedade civil, preferencialmente sem fins lucrativos, para prestação do referido serviço.

2.5 o COMPROMISSÁRIO obriga-se, em qualquer caso – seja para prestação direta do serviço ou mediante parceria – a garantir que o local tenha

¹ Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis n^{os} 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999.

capacidade suficiente para cuidado e tratamento dos animais apreendidos e/ou abandonados existentes na cidade, com condições adequadas de alimentação, saúde e cuidados e observando-se as normas sanitárias e de responsabilidade técnica do CFMV, o que deverá ser comprovado, decorridos os prazos estabelecidos no item anterior, mediante apresentação de alvará sanitário, e registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, com responsável técnico e alvará do Corpo de Bombeiros.

2.6 Decorrido o prazo estabelecido nos itens 2.1 e 2.2, o Município de Concórdia compromete-se a exercer, de forma plena, seu poder de polícia, adotando as medidas administrativas que são de sua atribuição para garantir a saúde e bem-estar dos animais desta cidade, fiscalizando inclusive a adequação de abrigos provisórios de animais que são mantidos por pessoas físicas ou ONGs e exigindo a regularização, tudo conforme o Código de Posturas Municipal e a Lei Municipal n. 4.874/2016 e sua regulamentação. Em caso de impossibilidade, promoverá a interdição desses espaços com a relocação dos animais para locais adequados, tudo sob pena de responsabilização direta dos agentes públicos que forem omissos, inclusive sob o aspecto da Lei de Improbidade Administrativa;

2.7 Decorridos os prazos do item 2.4, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a relocar os animais que hoje estão sendo cuidados na sede da Associação Palmira Gobbi Amigos dos Animais, que é objeto de reclamação deste Inquérito Civil, abrigando-os na UAPA que deverá estar criada.

2.8 Decorridos os prazos do item 2.4, relatório circunstanciado da vigilância sanitária deverá ser formulado dando conta dessa relocação, indicando a data do procedimento, o número de animais e a espécie deles.

2.9 No prazo de 90 (noventa) dias a contar do decurso do item 2.4, realizada a relocação dos animais nos termos do item 2.7, o COMPROMISSÁRIO, por si ou estabelecendo essa obrigação ao parceiro, organizará feiras, no mínimo, bimestrais para adoção de animais que estiverem e forem acolhidos na UAPA.

2.10 As feiras de adoção serão promovidas em locais acessíveis ao público, com ampla divulgação na imprensa local, no site do município e por meio do seu perfil nas redes sociais.

2.11 O órgão municipal com atribuição legal, por meio de seus corpos técnicos, comprometem-se a verificar as condições dos animais antes de cada feira de adoção para que sejam garantidas suas condições de saúde, alimentação e higiene, e, com isso, o êxito na destinação dos animais aos adotantes. Nesse propósito, serão preparados pelo menos 10 (dez) animais, com banho, para que fiquem em condições de serem adotados.

2.12 o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de não fazer, consistente em NÃO ADOTAR, na hipótese de insucesso da adoção, qualquer prática de extermínio de animais.

2.13 No prazo de 10 dias da assinatura deste termo, o Compromissário comprovará nesta Promotoria de Justiça: a publicação de sua íntegra no site do município; o encaminhamento de cópia à Câmara de Vereadores do Município de Concórdia; o número do protocolo deste TAC, para fins de manutenção no arquivo próprio do município.

DAS OBRIGAÇÕES DA ASSOCIAÇÃO PALMIRA GOBBI AMIGOS DOS ANIMAIS

CLÁUSULA TERCEIRA

3.1 No prazo de 16 (dezesesseis) meses a contar da assinatura deste termo, a COMPROMISSÁRIA assume a obrigação de regularizar a unidade de acolhimento provisório de animais instalada em sua sede, dotando-a do alvará sanitário com a especificação do número máximo de animais que poderão ser recebidos no espaço, autorização do órgão ambiental competente, registro do Conselho Regional de Medicina Veterinária, com responsável técnico, e alvará do Corpo de Bombeiros.

3.2 Decorrido o prazo acima, apresentará a documentação comprobatória da regularização nesta Promotoria de Justiça.

3.3 Até a regularização sanitária e ambiental do local, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a não abrigar mais nenhum animal (independente da espécie), de modo que, no caso de situações de abandono ou maus-tratos a animais, deverá acionar a vigilância sanitária municipal para que promovam as

medidas que lhes incumbem e inclusive a apreensão do animal, para o que terão o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

3.3.1 No prazo de 60 (sessenta) dias da assinatura deste termo, a COMPROMISSÁRIA obriga-se a apresentar relatório indicando a quantidade e espécie de animais que se encontram acolhidos em sua sede.

3.4 A partir da data da assinatura deste termo, a COMPROMISSÁRIA fica obriga a realizar feiras bimestrais para adoção dos animais que estão acolhidos, sempre priorizando a permanência temporária dos animais e a redução dos abrigados.

3.4.1 Até o dia 20 de cada mês, iniciando em agosto, a COMPROMISSÁRIA apresentará comprovação da realização da feira, da publicidade realizada e juntará o número e espécie de animais que foram adotados.

2.5 As feiras de adoção serão promovidas em locais acessíveis ao público, com ampla divulgação na imprensa local e por meio do perfil da ONG nas redes sociais.

3.6 Nos termos e prazos estabelecidos nos itens 2.4 e 2.5, os animais que não tiverem sido doados na feiras, em não tendo havido a regularização do abrigo provisório, deverão ser encaminhados para acolhimento na UAPA a ser implementada pelo Município de Concórdia, por si ou por meio de parceria.

CLÁUSULA QUARTA- DA MULTA E DA EXECUÇÃO

- DO MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA

4.1 O não cumprimento do ajustado na cláusula segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso, relativamente a **cada item descumprido**, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto

bancário a ser expedido e retirado perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, cujo valor será atualizado pela taxa SELIC, desde o dia que em que passar o prazo definido até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada.

4.2 No caso dos itens 2.4, 2.5 e 2.8 da Cláusula Segunda, o não cumprimento das obrigações assumidas implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO ao pagamento da multa no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia, até a regular implantação da UAPA e o recolhimento dos animais que continuarem irregularmente acolhidos pela Associação Palmira Gobbi Amigos dos Animais, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia.

- DA ASSOCIAÇÃO PALMIRA GOBBI AMIGOS DOS ANIMAIS

4.3 O não cumprimento do ajustado na cláusula segunda do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta implicará na responsabilidade do COMPROMISSÁRIO MUNICÍPIO ao pagamento de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, relativamente a **cada item descumprido**, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante boleto bancário a ser expedido e retirado perante a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia, cujo valor será atualizado pela taxa SELIC, desde o dia que em que passar o prazo definido até o efetivo cumprimento da obrigação pactuada.

4.4 No caso do item 3.3 da Cláusula Terceira, o não cumprimento das obrigações assumidas implicará na responsabilidade da COMPROMISSÁRIA ao pagamento da multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por animal indevidamente recolhido, cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina e deverá ser quitado mediante

boleto bancário a ser expedido e retirado junto à 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Concórdia.

4.5 As multas fixadas nesta Cláusula Quarta Não eximirão os COMPROMISSÁRIO de suas responsabilidades e da execução específica no juízo cível para as obrigações pactuadas (de fazer e de não fazer);

4.6 O valor das multas incidirá independentemente sobre cada um dos itens das cláusulas descumpridas;

4.7 As multas estipuladas nesta Cláusula Quarta serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando os compromissários constituídos em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

CLÁUSULA QUINTA- DAS OBRIGAÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO

5.1 O COMPROMITENTE se compromete a não adotar qualquer medida judicial contra o COMPROMISSÁRIO que assina o presente Termo, no que diz respeito aos itens acordados, caso o ajustamento de conduta seja integralmente cumprido durante o prazo estipulado. Além disso, compromete-se a analisar a possibilidade de destinar valores de transações penais para consecução da prestação do serviço.

CLÁUSULA SEXTA - DISPOSIÇÕES GERAIS

6.1 Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

6.2 O cumprimento das obrigações previstas neste TAC **não** isenta os COMPROMISSÁRIOS da observância das demais exigências da legislação em vigor e/ou em outras leis que vierem a ser editadas ou entrarem em vigor após a sua assinatura.

6.3 O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura. Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e a promoção de arquivamento do procedimento administrativo ao qual se vincula, será submetida à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, conforme determina o § 3º do art. 9º da Lei n. 7.347/85.

6.4 O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que são lhe são próprios.

6.5 O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência do signatário, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias, ficando autorizado, nesse caso, a dar prosseguimento ao Inquérito Civil eventualmente arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decorrência deste instrumento, ou instaurar novo procedimento, se decorridos mais de seis meses desde o arquivamento.

CLÁUSULA SÉTIMA – FORO

7.1 Elegem os compromissários e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Concórdia para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente Termo, o qual tem o compromissário por irretratável e irrevogável, ressalvadas as alterações feitas a critério do Ministério Público, dentro da permissibilidade legal constantes deste Termo.

CIÊNCIA DO ARQUIVAMENTO

Ficam, desde logo, os presentes cientificados de que este Inquérito Civil será arquivado em relação aos signatários, e a promoção, submetida ao colendo Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõem o § 3º do artigo 9º da Lei nº 7.347/85.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Concórdia/SC, 29 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)

FRANCIELI FIORIN

Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO